



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.723 - SP (2020/0100803-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ELSON ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou de constatação de falta de razoabilidade.
3. Na espécie, *"não há demonstração inequívoca de risco real e iminente à vida do apenado ou mesmo de impossibilidade em receber tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional em que se encontra capaz de justificar, excepcionalmente, o deferimento da prisão domiciliar ao apenado"* (AgRg no RHC n. 83.714/ES, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).
4. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.723 - SP (2020/0100803-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ELSON ALVES RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **KAIO CESAR PEDROSO - SP297286**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ante a incidência do enunciado 691 da Súmula do STF.

Consoante consta da decisão ora agravada, deduz-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de *"05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, sendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito do artigo 334, caput, 1ª parte, e § 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção pelo delito do artigo 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91, c/c o artigo 14, I, do Código Penal, no tocante às imputações delitivas remanescentes objeto do 'Fato 2' (crimes de contrabando sob a forma tentada e de usurpação de bem público sob a forma consumada, em concurso material entre si, ambos ocorridos em 22/03/2011)"* – e-STJ fl. 31. Essa condenação desafiou recurso de apelação.

Após julgamento do recurso de apelação, o acórdão transitou em julgado, tendo sido determinada pelo Juízo de piso a execução definitiva da pena, com a consequente expedição e cumprimento do mandado de prisão.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* com pedido liminar na Corte regional.

O pleito liminar foi, contudo, indeferido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 30/34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na impetração, a defesa sustentou que, *"no presente caso, é necessária a REAVALIAÇÃO da prisão do Réu, uma vez que diante de NOVA SITUAÇÃO imposta pela chegada do Coronavírus, um quadro de extremo risco se apresenta ao Paciente"* (e-STJ fl. 5).

Alegou, para tanto, que *"o paciente é IDOSO, encontra-se PRESO e é acometido de problemas CORONÁRIOS, sendo HIPERTENSO, além de suportar DIABETES, conforme amplamente demonstrado pelo escólio documental ora anexado. Portanto, é certo que o mesmo enquadra-se no GRUPO DE RISCO para o COVID-19, passando a ter maior chance de letalidade no caso de contágio"* (e-STJ fl. 6).

Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição, pois, *"pelo que se depreende dos autos originários, a ação penal foi distribuída aos 03/08/2011 (anexo), com o consequente recebimento da denúncia aos 03/06/2014 (anexo), tendo, ao final, sido imposto ao Paciente em 18/10/2017 a pena de reclusão de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade, com posterior trânsito em julgado aos 28/01/2020", e que "os fatos que conduziram a persecução penal ocorreram em MEADOS DE 2001 [...]"* – e-STJ fl. 6.

Postulou, ao final, a concessão da ordem para que fosse substituída a prisão-pena por prisão domiciliar, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Nesta oportunidade, reitera a defesa as teses acima sufragadas, aduzindo, para tanto, que *"qualquer alegação de supressão de instância deve ser vencida pelo singelo fato da inexistência de reavaliação ex officio dos decretos prisionais cautelares e negativas dos pedidos de saída antecipada que ainda recaem sobre pessoas idosas, por parte dos órgãos de primeiro grau de jurisdição, consoante orientariam as recomendações do CNJ emitidas em 17/03/2020"* (e-STJ fl. 177).

Assevera, outrossim, que *"o encarcerado está no grupo de risco, tanto pela idade, quanto pela comorbidade, pelo que, além da aplicação da Recomendação 062/2020 do CNJ, se faz comprovado o direito líquido e certo para a necessária aplicação do artigo 647 do CPP [...]"* (e-STJ fl. 177).

Nesse contexto, requer o provimento do recurso para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida a prisão domiciliar (e-STJ fl. 180).

Pedido de reconsideração acostado às e-STJ fls. 189/201 sob a alegação "[d]o sério *risco* que o *Paciente* corre enquanto detido da forma como está e ainda mais, considerando que na unidade prisional em que se encontra, já existem notícias acerca de contaminação por CORONAVÍRUS [...]".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.723 - SP (2020/0100803-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou de constatação de falta de razoabilidade, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 340.867/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 25/02/2016, DJe 11/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 322.460/SP, relator Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015.)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a “efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal”. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 127621, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, DJe de 16/09/2015)

Na espécie, destacou a decisão que indeferiu o pedido liminar na Corte de origem que *“o Juízo de primeiro grau ainda não se pronunciou sobre as alegações aqui suscitadas, o que obsta o seu conhecimento diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância”* (e-STJ fl. 32).

Ademais, *“não há demonstração inequívoca de risco real e iminente à vida do apenado ou mesmo de impossibilidade em receber tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional em que se encontra capaz de justificar, excepcionalmente, o deferimento da prisão domiciliar ao apenado [e] para que se perquiria a existência de doença grave apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, seria necessário aprofundar o exame do acervo probatório, o que não se permite nesta via mandamental”* (AgRg no RHC n. 83.714/ES, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Vale, ainda, mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347.

É de relevo pontuar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a Recomendação n. 62, que adotou medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a Portaria Interministerial n. 7, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

Dessa forma, encontrando-se a decisão suficientemente motivada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, sendo, portanto, irretorquível a decisão recorrida.

Tal o contexto, ratificando os fundamentos contidos na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

Pedido de reconsideração prejudicado.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0100803-4

AgRg no
HC 577.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102622220114036105 102622220114036105 50100290420204030000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO CESAR PEDROSO
ADVOGADO : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELSON ALVES RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : RUY SARAIVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSON ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.